



RESOLUÇÃO Nº 002/2015

“Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Crixás, Estado do Tocantins e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Crixás, Estado do Tocantins faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga, sob a graça e proteção de Deus, a presente Resolução que dispõe sobre o:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Sede e das Funções da Câmara Municipal

Art. 1º - A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS – ESTADO DO TOCANTINS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ nº 01.693.311/0003-46, com sede na Avenida Bernardo Sayão, s/n, Centro, na sede deste Município, onde serão realizadas as sessões, sendo que, quando houver motivo relevante, ou quando o interesse público o determinar, por força maior ou sessões itinerantes, a Câmara Municipal poderá reunir-se temporariamente em outro edifício ou em ponto diverso do Território do Município.

§ 1º - A Câmara Municipal poderá, mediante requerimento de qualquer Vereador, realizar sessões itinerantes nos bairros, distritos, assentamentos ou escolas, desde que, por decisão da maioria absoluta em Plenário, vedado a retirada de documentos oficiais da sede oficial, cabendo à Mesa Diretora, através de Ato, definir o rito da sessão.

§ 2º - Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à suas funções, e o Presidente somente cederá o Plenário para manifestações oficiais,



CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

CNPJ: 01.693.311/0001-48

cívicas, culturais ou partidárias, obedecendo às normas legais, em especial a legislação eleitoral, e desde que fique assegurado o respeito ao decoro e à integridade da Casa.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º - A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º - A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.

§ 3º - A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos e atos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercido pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º - A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 6º - A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º - A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º - As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.



Art. 3º - Cada Legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa.

Art. 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - Os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 31 de janeiro são considerados de recesso legislativo.

§ 2º - As reuniões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados ou ponto facultativo.

CAPÍTULO II

Das Sessões Preparatórias e da Posse

SEÇÃO I

Da Sessão de Instalação e Posse

Art. 5º- A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial às 09:00 horas do dia 1º (primeiro) de Janeiro de cada Legislatura, com qualquer número, na sede da Câmara Municipal de Crixás, Estado do Tocantins, ou em outro local que melhor convir, que será presidida pelo Vereador (a) mais votado, na sua ausência ou, declinando este da prerrogativa, segue-se sucessivamente pelos mais votados, o qual designará um de seus pares com Secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos, abrindo a sessão e declarando instalada a Legislatura, nos seguintes termos:

“De acordo com a Lei Orgânica do Município de Crixás, Estado do Tocantins e o Regimento Interno desta Câmara Municipal, declaro instalada a Legislatura Municipal para os próximos quatro anos”.

§ 1º - O Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores eleitos entregarão ao Secretário da Sessão, os respectivos Diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar legenda partidária e a Declaração Pública de seus bens, a qual será transcrita na Ata, em livro próprio a ser assinado pelos empossados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

CNPJ: 01.693.311/0001-46

§ 2º - Os Documentos mencionados no parágrafo anterior serão arquivados na Câmara Municipal, juntamente com o Livro Ata de Posse.

Art. 6º - No ato da posse o Presidente proferirá em voz alta o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO”.

§ 1º - Em seguida, o Secretário fará a chamada de cada Vereador, que de pé, com o braço estendido para frente, declarará em voz alta: ***“ASSIM EU PROMETO”.***

§ 2º - Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta: ***“DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”.***

§ 3º - O Vereador não poderá ser empossado através de procurador.

§ 4º - Não se investirá no mandato de vereador quem deixar de prestar o compromisso nos termos regimentais.

§ 5º - Encontrando-se ausente à Sessão prevista neste artigo, o Vereador será empossado e prestará compromisso em Sessão posterior e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente.

Art. 8º - Em ato subsequente a posse dos Vereadores, se presentes, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso e após tal ato os declarará empossados.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento:



CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

CNPJ: 01.693.311/0001-46

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DESTE ESTADO, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

§ 2º - Se ausente o Prefeito ou Vice-Prefeito, será tomado o juramento apenas daquele que compareceu, declarando-se empossados os que proferiram o juramento.

§ 3º - O Presidente concederá a palavra aos Vereadores eleitos, por cinco minutos, e posteriormente ao Prefeito e Vice-Prefeito e dois representantes das autoridades presentes.

§ 4º - Terminado os pronunciamentos, a sessão será interrompida para saída das autoridades que compunham a Mesa.

Art. 9º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 6º deste Regimento deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

§ 2º - No término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão fazer declaração pública de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constante das respectivas atas o seu resumo, nos termo da Lei Orgânica deste Município.

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa

Art. 10 - Ato contínuo o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, por votação secreta, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

CNPJ: 01.693.311/0001-46

Art. 11 – Reaberta a sessão, o Presidente Convidará o Secretário a ler a composição das bancadas partidárias e dos blocos parlamentares que houverem sido formados.

Art. 12 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, eleitos por votação secreta.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, permitida a reeleição, por uma única vez, para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 13 - A eleição dos membros da Mesa somente será válida, se presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 14 - Nas eleições para a composição da Mesa inicial de cada legislatura, bem como na sua renovação, poderão concorrer quaisquer Vereadores, ainda que tenham participado da Mesa ocupando o mesmo cargo na legislatura imediatamente anterior.

Art. 15 – Verificando o *quorum* da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente anunciará os nomes dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora, devidamente registrados junto ao Secretário da Sessão, podendo ser concedido prazo de 30 (trinta) minutos, a pedido da maioria absoluta dos vereadores para a apresentação das chapas.

Art. 16 - As chapas poderão ser completas ou em nomes avulsos dos candidatos aos quatro cargos da Mesa Diretora, previstos neste Regimento Interno.

§ 1º - Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 2º - O Vereador só poderá participar como membro ou apoiador em uma única Chapa, não podendo inscrever-se ou apoiar outra, sob pena de indeferimento da Chapa qual recebeu a assinatura por último.

I - serão utilizadas cédulas individuais, impressas graficamente, ou manuscrita, contendo o nome do candidato e o cargo a que concorre, as quais ficarão à disposição do votante na cabine indevassável, a ser providenciada no momento da votação;



II - designação, pelo Presidente da sessão, de até três Vereadores para proceder à fiscalização e apuração;

III - estando tudo regularmente formalizado, o Presidente determinará ao Secretário que proceda à chamada nominal dos Vereadores, por ordem alfabética, para a votação;

IV - o votante, ao receber a cédula rubricada pelo Presidente da Sessão, dirigir-se-á à cabine indevassável e, após assinalar o seu voto na mesma, colocá-la-á na urna à vista do Plenário;

V - terminada a votação, o Presidente designará dois escrutinadores, os quais abrirão a urna, conferirão as cédulas e informarão, verbalmente, ao Plenário se elas coincidiram ou não com o número de votantes;

VI - havendo coincidência dos votantes e das células encontradas dentro da urna, os escrutinadores procederão à apuração dos votos, um abrindo as cédulas e verificando se atendem aos requisitos do inciso I deste artigo, e, em caso afirmativo, anunciará, em voz alta, o nome do candidato; o outro, registrando no boletim de apuração o voto apurado;

Art. 17 - Apurados os votos o Presidente da Sessão proclamará o resultados, lendo os nomes dos eleitos e os respectivos cargos para a composição da mesa.

Art. 18 - A eleição da Mesa para os demais anos da legislatura, será designada e realizada por ato do Presidente, tendo como prazo limite o dia 15 de Dezembro de cada ano, considerando-se empossados os eleitos a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente, observando-se no que couber o procedimento dos artigos anteriores.

Art. 19 - O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Art. 20 - Os Vereadores eleitos para a Mesa no primeiro biênio da legislatura serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

CNPJ: 01.693.311/0001-46

Art. 21 – Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem.

Art. 22 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;

II - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer.

III – licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;

IV – houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular com aceitação do Plenário.

Art. 23. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário.

Art. 24. A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, bem como quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de dois terços dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

Art. 25. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na 1ª sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos arts. 11 a 23 deste Regimento.

Parágrafo único - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no “caput” deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais idoso entre os que não estão sendo destituído do cargo.

Seção III

Da Competência da Mesa



Art. 26. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, representada por seu presidente.

Art. 25. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração.

II - apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

III - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município, até dia 31 de Agosto, após aprovação pelo Plenário;

V - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

VI - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VII - proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

VIII - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;

IX - deliberar sobre a realização de sessões solenes e itinerantes fora da sede da Edilidade;

X - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 26. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º e 2º Secretários, respectivamente.



Art. 27. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário, sendo este último procedimento, aplicado também nos casos de ausência conjunta do 1º e 2º Secretários.

Art. 28. A Mesa reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação de edilidade que por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III

Da Competência Específica dos Membros da Mesa

Art. 29. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa dirigindo-a, e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 30. Compete ao Presidente da Câmara:

- I** - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- II** - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;
- III** - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;
- IV** - credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- V** - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;
- VI** - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e hora prefixados;
- VII** - requisitar a força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

CNPJ: 01.693.311/0001-46

VIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando tratar-se de Presidente da Câmara no exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;

IX - declarar extintos os mandatos dos Prefeitos, Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;

X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XI - declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XII - assinar, juntamente com os demais membros da mesa diretora, as resoluções e decretos legislativos;

XIII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante no recesso;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;
- d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;
- e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) resolver as questões de ordem;
- h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos;



i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação do *quorum*, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo;

XIV- praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:

- a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;
- b) encaminhar ao Prefeito por protocolo, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer na Câmara os Secretários, para explicações, na forma regular;
- d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;
- e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário;

XV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos;

XVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível, e alienar nos termos da lei os bens da câmara;

XVIII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário semestralmente, o balancete da Câmara do semestre que se encerra.

XIX - Expedir por Portaria os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo



CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

CNPJ: 01.693.311/0001-46

aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX - mandar expedir e assinar certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXII - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XXIII – zelar para que os gastos da Câmara Municipal não excedam os limites previstos na Constituição da República, na Lei Orgânica do Município e na legislação federal aplicável.

Art. 31. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos caso previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 32. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação, retornando a presidência logo em seguida.

Art. 33. O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

Art. 34. O vice-presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 35 e seu parágrafo único, e, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de



CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

CNPJ: 01.693.311/0001-46

competência desse órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente na faltas e impedimentos, pela ordem.

Art. 35. O vice-presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também, às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 36. Compete ao 1º Secretário:

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - certificar a frequência dos Vereadores, através das Atas, para efeito de pagamento dos subsídios;

VI - manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüente, devidamente atualizados;

Parágrafo único - Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões em Plenário.

Seção IV

Das Atribuições do Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

CNPJ: 01.693.311/0001-46

Art. 37 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º. Local é o recinto de sua sede;

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão;

§ 3º. Número é o *quorum* determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações;

§ 4º. Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 38. São atribuições do Plenário:

I - elaborar, nos termos da Lei Orgânica, Leis Federais e da Constituição Federal, as leis municipais;

II - votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

IV - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

VII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;



VIII - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

IX – apresentar emendas a proposições nos termos legais;

X – discutir e votar as proposições que lhes são submetidas;

XI - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII - dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XIV - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XV - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I - eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II - elaborar e votar seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

VI - criar comissões permanentes e temporárias;

VII - apreciar vetos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

CNPJ: 01.693.311/0001-48

VIII - cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX - tomar e julgar as contas do Município;

X - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XI - requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII - convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

CAPÍTULO III

Das Comissões

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 39. As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:

I – Comissões Permanentes;

II – Comissões Especiais;

III – Comissões Processantes;

IV – Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 40. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores, e prefixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio.



§ 1º. Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º. O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

§ 3º. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, observando o § 1º deste artigo, não se aplicando aos membros de Comissão Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.

§ 4º. As Comissões utilizarão, no exercício de suas atribuições, pareceres técnicos jurídicos e/ou contábil, sobre matéria colocada à sua apreciação.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

Art. 41. Às Comissões Permanentes incumbe:

I - estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação e votação do Plenário;

Parágrafo único - As comissões Permanentes são as seguintes:

I - Legislação, Justiça e Redação Final;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Meio Ambientes;

IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

SEÇÃO III

Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

CNPJ: 01.693.311/0001-46

Art. 42. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, com mandato coincidente ao da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º. Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes;

§ 2º. O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 02 (duas) Comissões Permanentes, e não pode ser presidente ou relator em mais de 01 (uma) comissão;

Art. 43. O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, quando da substituição do membro, observar-se-á a condição prevista no § 1º do art. 40 deste Regimento.

Art. 44. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, em cada sessão legislativa, à três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Art. 45. As Comissões Permanentes são compostas de 03 (três) membros, assim definidos: Presidente, Relator e Secretário.

Art. 46. As vagas nas Comissões Permanentes por impedimento, renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do líder da bancada a que pertencia o titular, e, isso não sendo possível, far-se-á nova eleição. Persistindo a vaga, esta será suprida por simples designação do Presidente da Câmara.

Seção IV



Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 47. As Comissões Permanentes reunir-se-ão em dias e horários estabelecidos pelos Presidentes, o qual informará por ofício ao Presidente da Câmara que dará publicidade ao ato.

Art. 48. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presente pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente, no curso da reunião Ordinária da Comissão.

Parágrafo único - As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 49. Das reuniões de Comissões Permanentes, lavrar-se-ão atas, em livro próprio, pelo Secretário incumbido de assessorá-la, as quais serão assinadas pelos seus respectivos Presidentes.

Art. 50. Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;
- VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.



Art. 51. Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art. 52. É de até **10 (Dez)** dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§ 2º. O prazo a que se fere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art. 53. Competem ainda as Comissões Permanentes:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos e emendas;

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público relativos à sua competência;

III - tomar iniciativa de elaboração de proposições decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - requisitar ao Presidente da Câmara, técnicos que propiciem esclarecimentos sobre assuntos submetidos à sua apreciação;

V - solicitar a terceiros, através do Presidente da Câmara, informações complementares sobre matérias que estão sendo analisadas;

Art. 54. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos previstos no art. 52 deste Regimento.



Art. 55. Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 56. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, nas situações de que trata o artigo 55 e quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na hipótese prevista neste Regimento.

SEÇÃO V

Da Competência Específica de Cada Comissão Permanente

Art. 57. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§ 1º. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, exceto no caso de veto, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário, for pela unanimidade dos membros da Comissão.

§ 2º. Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

§ 3º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§ 4º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II - criação de entidade de administração indireta ou de Fundação;



- III - aquisição e alienação de bens e imóveis do Município;
- IV - concessão de licença ao Prefeito;
- V - alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- VI - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VII - veto;
- VIII – emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
- IX – concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

Art. 58. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

- I – diretrizes orçamentárias;
- II - proposta orçamentária e o plano plurianual;
- III - matéria tributária;
- IV - abertura de créditos, empréstimos públicos;
- V - proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;
- VI - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;
- VII – fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;



VIII – fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Art. 59. Compete a Comissão de Obras, Serviços, Atividades Privadas e Meio Ambiente, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

- I – código de obras e código de posturas;
- II – plano diretor e de desenvolvimento integrado;
- III – aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;
- IV – quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;
- V - atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primário, secundário e terciário da economia do Município.

Art. 60. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I - assuntos educacionais, artísticos e desportivos;
- II - concessão de bolsas de estudo;
- III - patrimônio histórico;
- IV – saúde pública e saneamento básico;
- V - assistência social e previdenciária em geral.
- VI - reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;
- VII - implantação de centros comunitários sob auspício oficial;
- VIII – declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.

Art. 61. O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.



Parágrafo único – Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:

I – em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;

II – o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III – cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;

IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

Art. 62. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade ou legalidade de qualquer proposição, contrariando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 63. Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do art. 61 deste Regimento.

SEÇÃO VI

Das Comissões Especiais e Processantes

Art. 64. As Comissões Especiais destinadas a proceder ao estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas através de resolução, aprovada em Plenário por maioria absoluta, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de, pelo menos três Vereadores, com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

§ 1º. O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros das Comissões Especiais, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 2º. A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.



§ 3º. A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente sob a forma de Relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 4º. No caso do Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§ 5º. Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

Art. 65. A Câmara constituirá Comissão Processante no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e se houver, na Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO VII

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 66. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, independentemente de parecer, leitura ou deliberação, com o simples protocolo, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, através de resolução baixada pela Presidência, no prazo de quarenta e oito horas, contadas do protocolo do requerimento, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na resolução de criação da Comissão.

§ 2º. O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar



na resolução de criação os nomes dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 3º. Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 4º. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 5º. A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:

I – proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 6º. No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que achar necessárias;

II – requerer a convocação de secretários municipais;

III – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 7º. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.



§ 8º. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulados, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

§ 9º. Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos duas, salvo mediante projeto de Resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

§ 10. Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

- I – não tenha participação nos debates;
- II – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;
- IV – atenda às determinações do Presidente.

§ 11. A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

- I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II – a exposição e análise das provas colhidas;
- III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;
- VI – a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 12. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo, considera-se



CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

CNPJ: 01.693.311/0001-46

relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§ 13. Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 14. O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§ 15. A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

TÍTULO II

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Do Exercício da Vereança

Art. 67. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 68. É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;



II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

SEÇÃO II

Das Vedações, Perda do Mandato e Falta de Decoro

Art. 69. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto o art. 37 e 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o art. 38 da Constituição Federal;



c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo.

e) Aceitar mudar de partido em desacordo com a Resolução nº 22.610/2008 do Tribunal Superior Eleitoral ou outra que venha substituí-la;

f) Firmar compromisso ou apoio político e partidário contrário aos interesses e orientações do Partido pelo qual foi eleito.

Art. 70. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 70;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões deliberativas ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

CNPJ: 01.693.311/0001-46

§ 3º O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido em lei federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 4º. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I** - advertência em Plenário;
- II** - cassação da palavra;
- III** - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV** - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;
- V** - proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

§ 5º. Considera-se atentatório do decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 6º. É incompatível com o decoro parlamentar:

- I** – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;
- II** – a percepção de vantagens indevidas;
- III** – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

SEÇÃO III

Das Penalidades Por Falta de Decoro

Art. 71. As infrações definidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 70, acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

- I** – censura;
- II** – perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de trinta dias;



III – perda do mandato.

Art. 72. A censura será verbal ou escrita:

§ 1º. A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I – inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I – na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 73. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 72;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretas;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;



V – faltar sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária deliberativa.

§ 1º. Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º. Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

SEÇÃO IV

Da Suspensão do Exercício da Vereança

Art. 74. Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no art. 8º deste Regimento;

III - deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias deliberativas da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos, assegura da ampla defesa;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento.

Art. 75. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo único - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido



Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

Art. 76. A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário.

SEÇÃO V

Do Processo Destituitório

Art. 77. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será atuada pelo 1º Secretário, Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, e determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º. Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharão aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 3º. Se não houver defesa, ou se havendo e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 03 (três) para cada lado;

§ 4º. Não poderá funcionar como relator o membro da Mesa.

§ 5º. Na sessão o relator, que se servirá de Assessor Jurídico da Câmara para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.



§ 7º. Se o Plenário decidir por dois terços de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

CAPÍTULO II

Das Licenças, das Vagas

Art. 78. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença devidamente comprovada, com subsídios integrais;

II – para tratar de interesse particular, conforme dispuser a Lei Orgânica;

III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Ao Vereador licenciado nos termos do **inciso III**, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 2º. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal.

§ 3º. Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga, licença ou em impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 4º. Sempre que ocorrer vaga, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 5º. Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao TRE, a quem compete realizar eleição para preenchê-la se faltarem mais de 18 (dezoito) meses para o término do mandato.



§ 6º. Enquanto a vaga a que se refere o § 5º deste artigo não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

Dos Líderes

Art. 79. Os partidos políticos poderão ter líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes deste Regimento.

Art. 80. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou pelos Partidos Políticos, à Mesa, nos cinco dias úteis seguintes à data da Posse dos Vereadores.

§ 1º. Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara.

§ 2º. Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada;

§ 3º. Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes da bancada, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinatura da respectiva bancada;

§ 4º. Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no “caput” deste artigo, tendo validade após leitura no Expediente de sessão ordinária da Câmara;

§ 5º. Não serão reconhecidos como líderes para gozo das prerrogativas regimentais os representantes de grupos, ala, facções ou do Prefeito.

Art. 81. Os líderes terão um terço a mais do prazo para uso da palavra nos casos previstos no art. 156, itens I a IV deste Regimento.

Parágrafo único - Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por 05 (cinco) minutos, em qualquer fase das sessões, desde que autorizado pela Presidência.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e impedimentos



Art. 82. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 83. São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Dos Subsídios dos Vereadores

Art. 84. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de *quorum* e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º. Na hipótese de não atendimento ao disposto no caput deste artigo, ou na ocorrência de suspensão do dispositivo legal que o fixou, será adotado o subsídio fixado para a legislatura anterior, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, assegurada a revisão geral anual, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 85. Os subsídios e fixados na forma do artigo 84, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 1º. Na fixação dos subsídios de que trata o artigo 85 e na revisão anual prevista no “caput” deste artigo, além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:

I – o subsídio máximo do Vereador corresponderá a:

a) 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de até dez mil habitantes;



b) 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;

c) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinquenta mil e um a cem mil habitantes;

d) 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes;

e) 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;

f) 70% (setenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for superior a quinhentos mil habitantes;

II – o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

§ 2º. Para os efeitos do inciso II do § 1º deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

TÍTULO III

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I



Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 86. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 87. São modalidades de proposição:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III - projetos de lei;

IV - projetos de decreto legislativo;

V - projetos de resolução;

VI - projetos substitutivos;

VII - emendas e subemendas;

VIII - vetos;

IX - pareceres das Comissões Permanentes;

X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI - indicações;

XII – requerimentos, inclusive os de inscrição de chapa para Mesa Diretora da Câmara Municipal;

XIII - representações;

Art. 88. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor.

§ 1º. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, os seus signatários.



Art. 89. As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

Parágrafo único - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

Das proposições em espécie

Art. 90. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.

§ 1º. Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV - mudança do local de funcionamento da Câmara;

V - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente.

§ 2º. Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:



CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

CNPJ: 01.693.311/0001-48

- I** - perda de mandato de Vereador;
- II** - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III** - criação de Comissão Especial, ou Parlamentar de Inquérito;
- IV** - conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;
- V** - qualquer matéria de natureza regimental;
- VI** - todo e qualquer assunto de sua organização economia interna, de caráter geral ou normativo.
- VII** – criação e alteração ao Regimento Interno.

Art. 91. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Parágrafo único - O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Art. 92. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 93. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;

§ 2º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra;



§ 3º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

§ 4º. Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

§ 5º. Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;

§ 6º. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 94. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 95. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

Parágrafo único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

Art. 96. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 97. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

Art. 98. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

§ 1º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:



I - a palavra ou desistência dela;

II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III - observância de disposição regimental;

IV - retirada, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;

V - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VI - justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VII - verificação de *quorum*;

VIII - licença de Vereador para ausentar-se da sessão.

§ 2º. Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão;

VI - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

VII - votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

VIII - impugnação ou retificação da ata;

IX - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;



CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

CNPJ: 01.693.311/0001-46

X - dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis.

XI – declaração em Plenário de interpretações do Regimento.

§ 3º. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - audiência de Comissão Permanente;

II - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

III – transcrição integral de proposição ou documento em ata;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - anexação de proposições com objeto idêntico;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - constituição de Comissões Especiais;

VIII - retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia;

IX - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário.

Art. 99. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando a destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativa.

CAPÍTULO III

Da Apresentação das proposições

Art. 100. Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, salvos as exceções previstas nesse Regimento, deverá ser apresentada



com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 101. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 102. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da inserção da matéria no expediente, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º. As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 103. As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 104. O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - em matéria que não seja de competência do Município;

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

CNPJ: 01.693.311/0001-46

V - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VI - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 86 à 89 deste Regimento;

VII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VIII - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

IX - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes;

X - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para o devido parecer.

CAPÍTULO IV

Retirada de Proposições

Art. 105. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida mediante a deliberação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 106. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

I - as de iniciativa das Comissões Especiais;

II - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;



III - as de iniciativa do Executivo sujeitas a deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

Parágrafo único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 107. Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 98, serão indeferidos quando impertinentes repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

CAPÍTULO V

Da Tramitação das Proposições

Art. 108. Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.

§ 1º. Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será fotocopiada e distribuída a todos os Vereadores que solicitarem 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

§ 2º. A falta de entrega de cópia ao Vereador no prazo previsto no § 1º, só será suprida se a cópia for entregue e aceita pelo Vereador, antes do início da sessão.

Art. 109. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo 1º Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

§ 1º. No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º. Nenhuma proposição, salvo as indicações, os requerimentos e os casos previstos neste Regimento, poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o Parecer das Comissões competentes.

Art. 110. As emendas e subemendas, serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.



Art. 111. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no art. 61 deste Regimento.

§ 1º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 3º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 4º. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 112. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 113. As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independente de deliberação do Plenário, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

Art. 114. Os requerimentos que se referem os §§ 1º e 2º do art. 98, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Parágrafo único - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 98, com exceção daqueles dos incisos I, II, III, IV e V.



Art. 115. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

CAPÍTULO VI

Do Regime de Urgência

Art. 116. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, e a não concessão de vistas.

§ 2º. Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

§ 3º. O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em seguida prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 117. A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.



Art. 118. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Serão incluídos no regime de urgência simples independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do executivo sujeitos à apreciação em prazo certo a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto quando escoados dois terços do prazo para sua apreciação.

Art. 119. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título VI deste Regimento.

Art. 120. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

TÍTULO IV

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Art. 121. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, itinerantes ou solenes, assegurado o acesso, às mesmas, do público em geral.

§ 1º. Salvo deliberação em contrário, todas as matérias serão apreciadas em primeira e segunda votação, ocorrendo a terceira votação apenas quando a matéria



tiver sido aprovada em uma votação e rejeitada na outra, ou rejeitada em uma e aprovada na outra.

§ 2º. As Sessões serão realizadas em dias úteis, conforme prefixação realizada pelo Presidente da Câmara.

§ 3º. Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 4º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

Art. 122. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções porventura previstas.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, devidamente justificado, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 123. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de dois terços dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Art. 124. A Câmara somente se reunirá e deliberará quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores que a compõem.



Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 125. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada, salvo autorização do Presidente.

§ 1º. A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º. Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

§ 3º. Após iniciada a matéria da “Ordem do Dia” é vedado o Vereador retirar-se do plenário, salvo justificação aceita pela mesa.

CAPÍTULO II

Das Atas das Sessões

Art. 126. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º. As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º. A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§ 3º. Poderá ser requerida verbalmente por qualquer vereador a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 4º. Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º. Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.



§ 6º. Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 7º. Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 8º. Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 9º. A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos Vereadores.

Art. 127. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO III

Das Sessões Ordinárias

Art. 128. As sessões ordinárias serão realizadas em dias úteis prefixados pelo Presidente da Câmara, através de calendário anual de sessões.

§ 1º. As Sessões ordinárias serão no número de 05 (cinco) sessões mensais, salvo justo motivo para a não realização deste número, e terão duração máxima de 04 (quatro) horas;

§ 2º. A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 3º. O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 4º. Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.



§ 5º. Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que visar menor prazo, ficando prejudicados os demais.

Art. 129. As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes: **Pequeno Expediente, Grande Expediente, Ordem do Dia e Considerações Finais.**

§ 1º No início dos trabalhos feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, o Presidente, havendo número legal, pronunciará:

“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DA COMUNIDADE, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO”.

§ 2º. Após, o Presidente, a seu juízo, determinará a um Vereador a leitura de um texto bíblico e, posteriormente, convidará a um dos Vereadores para saudar os visitantes.

§ 3º. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 minutos e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

Art. 130. O Pequeno Expediente terá a duração de até 45 (quarenta e cinco) minutos e destinará à leitura da ata da sessão anterior, das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo e indicações devidamente apresentadas, obedecida a ordem de leitura dos expedientes:

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes oriundos de diversos;
- III – expedientes apresentados por Vereador;
- IV – indicações.

§ 1º. O tempo restante do Pequeno Expediente será adicionado ao Grande Expediente e assim sucessivamente até o de Considerações Finais.

§ 2º. O Vereador só poderá falar no Pequeno Expediente, após a leitura da ata, solicitando a palavra “pela ordem”, para comunicar falecimento, renúncias ou solicitar retificação da ata, não podendo ser interrompido ou aparteado.



Art. 131. Finalizado o Pequeno Expediente, passe-se ao Grande Expediente.

Art. 132. O Grande Expediente terá duração de até 60 (sessenta) minutos e se destinará à leitura das demais proposições regularmente protocoladas, discussão e votação de requerimentos e indicações sujeitas à deliberação do Plenário.

§ 1º. A leitura das matérias no Grande Expediente pelo 1º Secretário obedecerá à seguinte ordem:

- I – projeto de lei complementar;
- II – projeto de lei ordinária;
- III – veto;
- IV – projeto de decreto legislativo;
- V – projeto de resolução;
- VI – Pareceres das Comissões;
- VII – demais proposições.

§ 2º. Após a leitura o Presidente da Mesa dará a palavra aos Vereadores inscritos previamente em livro próprio, para o uso da palavra pelo prazo máximo de 05 (Cinco) minutos, prorrogado por igual período a critério do Presidente da Mesa.

§ 3º. Vereador que, inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

§ 4º. Findo o Grande Expediente, passa-se à Ordem do Dia.

Art. 133. A Ordem do Dia terá duração de 60 minutos e destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão.

§ 1º. Na sessão em que não houver pauta para a Ordem do Dia, o tempo previsto para esta será incorporado ao Grande Expediente.



§ 2º. Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e só será iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Não se verificando *quorum* regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 4º. A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada à Mesa.

§ 5º. O Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura de proposição:

I – constante da pauta e aprovada conclusivamente pelas Comissões Permanentes, para apreciação de eventual recurso, de um terço dos membros da Casa;

II – sujeita à deliberação do Plenário, para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento.

§ 6º. A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

I – matérias em regime de urgência especial;

II – matérias em regime de urgência simples;

III – vetos;

IV – matérias em discussão única;

V – matérias em segunda discussão;

VI – matérias em primeira discussão;

VII – recursos;

VIII – demais proposições.

§ 7º. As matérias de igual classificação figurarão na pauta observadas a ordem cronológica de sua apresentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

CNPJ: 01.693.311/0001-46

§ 8º. O 1º Secretário procederá a leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 9º. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, **facultado o conhecimento a todos os Vereadores.**

§ 10. Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará sempre a Ordem do Dia da sessão seguinte e em seguida concederá a palavra para as considerações finais aos que a tenham solicitado durante a sessão ao 1º Secretário, observada a ordem da inscrição e o prazo regimental.

Art. 134. As Considerações Finais terão a duração de 05 (cinco) minutos a cada orador inscrito, e destinar-se-ão a pronunciamento de Vereador, devidamente inscrito até o final da Ordem do Dia, sobre assuntos de seu interesse, de interesse de sua bancada ou qualquer outro assunto de interesse do Município.

§ 1º. A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.

§ 2º. Não havendo mais oradores para falar nas Considerações Finais, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Extraordinárias

Art. 135. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º. A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 128 e seus parágrafos, no que couber.

§ 2º. Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 136. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:



I – pelo Prefeito, quando este a entender necessário, inclusive no período de recesso legislativo;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Art. 137. As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

Art. 138. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 128 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO V

Das Sessões Solenes

Art. 139. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º. Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades,



homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 140. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade de reunião.

Parágrafo único - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

CAPÍTULO VI

DAS SESSÕES ITINERANTES

Art. 141 – A Câmara Municipal mediante deliberação de sua maioria simples poderá realizar Sessões Itinerantes no Município de Crixás, Estado do Tocantins.

§ 1º. Para as sessões itinerantes aplicar-se-á no que couber, o disposto para as sessões ordinárias ou extraordinárias, podendo ser adotado, a critério da Mesa, os seguintes procedimentos:

I - Serão realizadas a critério da Mesa Diretora ou por requerimento de 1/3 dos Vereadores e, aprovado por maioria absoluta dos seus membros, contendo data, horário e local para a realização da sessão e, divulgado no mínimo com 5 (cinco) dias de antecedência pelo Presidente da Mesa através de ato de convocação.

II - poderão usar da palavra além dos Vereadores, os líderes comunitários, representantes de entidades populares e pessoas das comunidades que tenham comunicados importantes para conhecimento da Câmara Municipal.

III - para o pleno funcionamento e execução dos trabalhos, serão convocados servidores da Câmara Municipal para prestarem serviços durante sua realização, além da disponibilização de material e equipamentos necessários para tal fim.

IV - poderão ser distribuídos informativos impressos sobre o funcionamento da Câmara Municipal e da função dos vereadores para a população presente a sessão.



CAPÍTULO VII

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 142 - A Tribuna Livre da Câmara Municipal constitui-se num espaço aberto para o uso da palavra por qualquer cidadão.

§ 1º. A Tribuna Livre realizar-se-á ordinariamente todas as quartas-feiras, da semana em que ocorrerem as sessões ordinárias da Câmara, salvo quando algum fato de extrema urgência ou emergência justificar a alteração desta data, medida a ser concedida pelo Presidente da Câmara com ciência aos demais vereadores pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

§ 2º. A Tribuna Livre poderá ser utilizada por:

I – cidadãos residentes no Município de Crixás, Estado do Tocantins, representantes de movimentos ou entidades constituídas, com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, comprovada a sua condição de eleitor.

II - A inscrição para o uso da Tribuna Livre deverá ser feita até às 13h30min, do dia anterior à sessão ordinária em que a mesma será realizada, em formulário apropriado, fornecido pela Secretaria Geral da Câmara Municipal, com as advertências constantes deste Regimento.

§ 3º. Fica estipulado o tempo máximo de 05 (cinco) minutos para a fala de cada orador(a) inscrito(a), respeitando-se o limite de 2 (dois) oradores(as), contando-se para este fim, o máximo de **duas** entidades ou movimento por sessão.

§ 4º. Os (as) oradores (as) inscritos (as) deverão preencher de modo legível a ficha de identificação pessoal, contendo nome e endereço completos, bem como número de documento de identidade, mencionando o órgão expedidor, além de informações do movimento ou entidade e do tema a ser tratado.

§ 5º. Não será permitido a exibição de vídeo durante a utilização da Tribuna Livre.

§ 6º. O (a) orador (a) deve comportar-se de forma compatível com o Regimento Interno, podendo ser responsabilizado (a) civil e criminalmente pelo conteúdo de seu discurso;



§ 7º. O (a) orador (a) será advertido (a) pela Presidência, podendo ter a palavra cassada na hipótese de reincidência, caso seu discurso não se limite ao tema proposto, falte com respeito ou não se comporte de forma urbana e ordeira;

§ 8º. para fazer uso da Tribuna Livre, o(a) orador(a) *deve estar trajando roupas compatíveis com o recinto, sendo vedado o uso de camisetas regatas, shorts, calções ou bermudas e chinelos.*

§ 9º. O (a) orador (a) que fizer denúncia não fundamentada perderá o direito a usar a Tribuna Livre enquanto não fundamentar a denúncia e, caso apresente fundamentação em data posterior, a mesma será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e deliberação.

§ 10. O (a) orador (a) que tiver a palavra cassada pela Presidência, por não ter respeitado o disposto nos parágrafos anteriores, somente poderá fazer nova inscrição para utilização da Tribuna Livre após transcorridos 180 dias daquela data.

§ 11. Os discursos proferidos na parte destinada à Tribuna Livre serão gravados e constarão em Ata e nos Anais da Câmara.

§ 12. Compete à Presidência da Mesa a direção e coordenação do uso da Tribuna Livre, bem como resolver as omissões e contradições.

§ 13. A Tribuna livre se dará após o Pequeno Expediente.

TÍTULO V

Das Discussões e Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art. 143. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

§ 1º. Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 113;



II - os requerimentos mencionados no art. 98, §§ 1º e 2º;

III - os requerimentos mencionados no art. 98, § 3º, I a V;

§ 2º. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando se, nesta última hipótese o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

§ 3º. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º. As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 144. Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os requerimentos sujeitos a discussão;

VII – as emendas.

Art. 145. Terão 02 (duas) discussões e votações, todas as proposições não incluídas no artigo 144, exceto as que forem rejeitadas na primeira, caso em que serão arquivadas.



§ 1º. Somente mediante a anuência de 2/3 dos Vereadores, e em casos excepcionais, a ser registrado em Ata, haverá a segunda discussão na mesma sessão em que tenha ocorrido à primeira.

§ 2º. É considerada aprovada toda proposição de que trata o "caput", deste artigo, desde que seja aprovada nas duas discussões.

Art. 146. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 1º. O Presidente, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 2º. Quando tratar-se de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

§ 3º. Quando tratar-se de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

Art. 147. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Parágrafo único - Na hipótese do "caput" deste artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes afetas à matéria, salvo se o Plenário dispensar o parecer.

Art. 148. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

Art. 149. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

CNPJ: 01.693.311/0001-46

§ 2º. Apresentados 02 (dois) ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias para cada um deles.

Art. 150. Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

I – pela ausência de oradores;

II – por decurso de prazos regimentais;

III – por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando já houverem falado sobre o assunto, pelo menos 04 (quatro) Vereadores, dentre os quais, o autor, salvo desistência expressa.

Art. 151 - O Vereador poderá requerer vista do processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - O requerimento de vista deve ser verbal e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder a 03 (três) dias.

I – O Vereador requerente deverá manifestar-se no prazo estabelecido, ficando o processo à sua disposição para estudos e manifestação;

II - Não será permitida a retirada do processo, facultando ao Vereador requerente solicitar cópia do mesmo.

CAPÍTULO II

Da Disciplina dos Debates

Art. 152. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:



I - dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

II - não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, quando for o caso;

III - referir-se-á ou dirigir-se-á a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 153. Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Parágrafo único - para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

Art. 154. O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;



VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 155. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender ao pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 156 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 157. Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;



IV - o aparteante permanecerá de pé enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do apartadoo.

Art. 158. Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem e apartear;

II – 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda; discutir parecer, falar no Grande Expediente, nas Considerações Finais e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 15 (quinze) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal.

Parágrafo único – Não será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

Das Deliberações e Votações

Seção I

Do Quorum Das Deliberações

Art. 159. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 160. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;



- II** – código de obras;
- III** – código de posturas;
- IV** – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;
- V** – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI** – lei instituidora da guarda municipal;
- VII** – rejeição de veto;
- VIII** – criação, reclassificação, re-enquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;
- X** – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- XI** - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.
- XII** - concessão de serviços públicos;
- XIII** - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;
- XIV** - alienação de bens imóveis do Município;
- XV** - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XVI** - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII** – concessão de títulos honoríficos e honrarias;
- XVIII** – alteração de dispositivos do Regimento Interno da Câmara e a Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

CNPJ: 01.693.311/0001-46

Parágrafo único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 161. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das matérias constantes nos incisos I à VII abaixo mencionadas:

I – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

II - transferência da sede do Município;

III - rejeição do parecer prévio do TC/TO, sobre as contas do Município;

IV – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;

V – criação, organização e supressão de distritos;

VI - julgamento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de infração político-administrativa;

VII - Perda de mandato de prefeito e vereador.

Parágrafo único – O quorum de dois terços dos membros da Câmara é aquele encontrado da seguinte forma:

I – quando o número total dos membros da Câmara for divisível por três, a maioria de dois terços será sempre o resultado aritmético dessa divisão;

II - quando o número total dos membros da Câmara não for divisível por três, a maioria de dois terços será obtida pelo resultado aritmético da operação acrescido da fração necessária à formação do número inteiro imediatamente superior.

Art. 162. Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima prevista no art. 133, § 4º, o Vereador não poderá recusar-se a votar.

Art. 163. O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de *quorum*.



§ 1º No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 164. Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

Art. 165. A deliberação realiza-se através da votação.

Parágrafo único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Seção II

Das Votações

Art. 166. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Art. 167. Salvo as proposições em geral, o voto também será aberto:

I - nas deliberações sobre o veto;

II - nas deliberações sobre as contas do Município;

III - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador e Prefeito;

Art. 168. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam como estão ou levantem as mãos, respectivamente.



§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será através de cédulas.

Art. 169. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º. O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 170. A votação será nominal nos casos em que seja exigido o *quorum* de maioria absoluta e dois terços, bem como nos demais casos previstos neste Regimento.

Art. 171. Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, caso em que será considerado falta de decoro, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 172. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 173. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.



Parágrafo único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 174 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 175. Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 176. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 177. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

§ 1º. Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

§ 2º Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade lingüística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo um terço dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem dois terços dos componentes da edilidade.

Art. 178. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.



TÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 179 - O exercício direto da soberania popular realizar-se-á da seguinte forma:

I- a iniciativa popular pode ser exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - por meio de petições, reclamações, representações, audiências públicas e pelo uso da Tribuna Livre.

Parágrafo único - Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva, definidas na Lei Orgânica.

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR DA LEI

Art. 180 - A iniciativa popular pode ser exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei, subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do município, obedecidas as seguintes condições:

I - identificação do eleitor, com o seu nome, endereço e número do título de eleitor;

II - utilização de formulário padronizado para coleta de assinaturas, fornecido pela Mesa;

III - o projeto será protocolado junto à Secretaria Administrativa que verificará o cumprimento das exigências para sua apresentação;

IV- o projeto sofrerá o mesmo trâmite dos demais projetos, sendo numerado de acordo com a numeração geral;

V- em cada Comissão em que for apreciado, bem como no Plenário, poderá usar da palavra, pelo prazo de dez minutos, o primeiro signatário ou quem for indicado por ocasião da apresentação do projeto;



VI - a Comissão de Constituição, Justiça e Redação poderá, diante de eventuais vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, escoimar o projeto os vícios de natureza formal, a fim de possibilitar sua regular tramitação; e

VII - o Presidente designará Vereador para exercer, em relação ao projeto, os poderes e atribuições conferidos ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado para tanto pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo único - Os projetos de lei de que trata este capítulo submeter-se-ão, no que couber, ao regime de tramitação aplicável aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha solicitado urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 181 - As Comissões poderão realizar reunião de audiência pública com entidade representativa da sociedade para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido da entidade interessada.

Art. 182 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º- No caso de haver defensores e opositores relativamente à matéria sob exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º- O expositor deverá limitar-se ao tema em debate, para o qual disporá de dez minutos, prorrogáveis a critério da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º- Se o expositor desviar-se do tema ou perturbar a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto. Será vedado ao expositor interpelar qualquer dos presentes.

§ 4º- Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o tema da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultada a réplica.

TÍTULO VII



**Da Elaboração Legislativa Especial e Dos Procedimentos
de Controle**

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I

Do Orçamento

Art. 183. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, conforme Lei Orgânica Municipal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores que solicitarem, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento, para recebimento de emendas nos 30 (trinta) dias seguintes.

Parágrafo único - Durante o período dos 30 (trinta) dias previstos no “caput” deste artigo, serão promovidas audiências públicas para a discussão da proposta orçamentária.

Art. 184. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, sobre o projeto e as emendas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, findo os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 185. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas, no uso da palavra.

Art. 186. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporação ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo em seguida re-incluída imediatamente na Ordem do Dia para segunda discussão e votação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 187. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e às diretrizes orçamentárias.



SEÇÃO II

Das Codificações e dos Estatutos

Art. 188. Os projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídas cópias aos Vereadores que solicitarem, e encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o recebimento de emendas e sugestões nos 30 (trinta) dias seguintes.

§ 1º. A critério da Constituição, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 2º. A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas; findo os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 3º. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e aos autores das emendas.

§ 4º. Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará à Comissão por mais 05 (cinco) dias, para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

CAPÍTULO II

Do Julgamento das Contas

Art. 189. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Tocantins, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores interessados, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

CNPJ: 01.693.311/0001-46

§ 1º. Até 05 (cinco) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º. Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 190. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

Art. 191. Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar com parecer técnico dos motivos da discordância.

Parágrafo único: Independentemente da redação inicial do projeto de decreto legislativo, a redação final do mesmo retratará sempre a decisão do Plenário no que se refere à aprovação ou rejeição das contas.

Art. 192. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

CAPÍTULO III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 193. A Câmara poderá convocar os secretários municipais ou assemelhados para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

§ 1º - A Mesa Diretora agendará dia e hora para comparecimento do Secretário Municipal junto à Câmara Municipal.

§ 2º - O não comparecimento no dia e hora designado ou o não cumprimento no disposto neste artigo implicará no responsável crime de responsabilidade e improbidade administrativa.



TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Interpretações e dos Precedentes

Art. 194. As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador;

Parágrafo único - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação, na solução de casos análogos.

Art. 195. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

SEÇÃO I

Da Ordem

Art. 196. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º. O proponente não observando o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

§ 3º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, na sessão em que forem requeridas, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§ 4º. Cabe ao Vereador, recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido ao



Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.

Art. 197. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “*pela ordem*”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo 195.

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma

Art. 198. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 199. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

I – de no mínimo 01 (um) terço de seus membros.

II - da Mesa em colegiado;

III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, e com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara.

TÍTULO IX

Dos Serviços Administrativos da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

CNPJ: 01.693.311/0001-46

Art. 200. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º. Caberá ao Presidente supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno.

§ 2º. O Regulamento Interno, se houver, obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

I – descentralização e agilização de procedimentos administrativos;

II – orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, que deverão observar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;

III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

Art. 201. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

Art. 202. A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões das Comissões;

III - de atas das reuniões da Mesa;

IV - de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;

V - de termos de posse de funcionários;

VI - de declaração de bens dos Vereadores;



VII - de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§ 2º. Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.

TÍTULO X

Das Moções

Art. 203. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar sobre falecimento, de congratulações ou de apelo às autoridades.

§ 1º. As moções podem ser de:

I - Apoio;

II - Protesto;

III – Congratulações, louvor ou aplausos;

IV - Pesar;

V – Apelo.

§ 2º. As moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º. As moções terão votação nominal.

§ 4º. As moções de congratulações, em razão de aniversário de criação, fundação ou instalação, de entidades, estabelecimentos. Empresas e associações, somente poderão ser apresentadas quando da comemoração do 5º aniversário, 10º, 15º e assim sucessivamente.



§ 5º. As moções de Congratulações, louvor ou aplausos, constantes no parágrafo 1º, inciso III, poderão ser apresentadas até o número de quatro, por vereador, em cada Sessão Legislativa.

TÍTULO XI

DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

Art. 204. A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de 1 (uma) procuradora especial da Mulher e de 02 (Duas) procuradoras adjuntas, designadas pelo presidente da Câmara, a cada 2 (dois) anos, no início da sessão legislativa.

Parágrafo único. As procuradoras adjuntas terão a designação de primeira e segunda, e nessa ordem substituirão a procuradora especial da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria.

Art. 205. Compete à Procuradoria Especial da Mulher zelar pela participação mais efetiva das vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara Municipal e ainda:

I – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

II – fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo federal, estadual e municipal, que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito nacional;

III – cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

IV – promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às comissões da Câmara.

Art. 206. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara.



Disposições Gerais e Transitórias

Art. 207. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 208. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 209. Lei complementar de infrações político-administrativas, bem como a Lei que regulará o funcionamento das Comissões de Inquérito, poderão ser votadas através de projeto apresentado pela Mesa, pelo Poder Executivo ou pela maioria dos líderes da bancada, desde que observados os princípios e normas gerais da legislação federal específica.

Art. 210. Na contagem dos prazos regimentais, excluir-se-á o dia do início e computar-se-á o do dia final, sempre iniciando ou finalizando os prazos para o primeiro dia útil seguinte caso o início ou vencimento deste ocorrer em finais de semana, feriados, pontos facultativos e quando não houver expediente na Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Nenhum Prazo correrá ou será computado em período de Recesso Legislativo.

Art. 211. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 212. Fica revogada em sua totalidade as Resoluções anteriores que disponham sobre o Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Art. 213. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS-TO

CNPJ: 01.693.311/0001-46

Crixás, Estado do Tocantins, 05 de Outubro de 2015.

Renato da Rocha Batista
Presidente

Luziclei Monteiro de Almeida
Vice-Presidente

Antônio Carlos Dias Barbosa
1º Secretário

Eurípedes Eugênio de Almeida
2º Secretário